



Poder Judiciário

Justiça Federal da Terceira Região - Seção de São Paulo

2ª Vara de Presidente Prudente - 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância

☒ Rua Ângelo Rotta, 110, Jd Petrópolis - CEP 19060-420 ☎ (18) 3902-3923

562
↓

Ação Civil Pública nº: 2009.61.12.009238-8

Autores: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e MINISTÉRIO
 PÚBLICO ESTADUAL

Réus: UNIÃO FEDERAL, e outros 41 (quarenta e um)
 réus.

D E C I S Ã O

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação de tutela, para: a) condenar a União em obrigação de não-fazer, consistente em que a Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio-SP se abstenha de emitir novos Títulos de Inscrição de Embarcação (TIE) para Dispositivos Flutuantes, Flutuadores ou Embarcações Fundeadas não destinados à navegação, para instalação ao longo do continente e das ilhas do rio Paraná, na "Região das 5 Ilhas" (...), bem como em outras ilhas situadas nos municípios de Paulicéia e Panorama; b) condenar a União em obrigação de fazer, a fim de que proceda ao cancelamento dos Títulos de Inscrição de Embarcação (TIE) já existentes, instalados na região acima mencionada, no prazo de 30 dias após a ciência da ordem judicial; c) condenar os demais réus a promoverem a retirada dos flutuantes do rio Paraná, determinando que sejam removidos para terra firme, a local adequado, no prazo de 30 dias após a intimação da decisão judicial; d) condenar a União a promover a retirada dos flutuantes do rio Paraná, subsidiariamente, caso os proprietários não o façam no prazo determinado, no interregno de 30 dias após a ciência da omissão dos mesmos.

Dizem os autores que foram instaladas inúmeras "casas flutuantes" ao longo das margens do rio Paraná, destinadas primordialmente ao lazer, junto a áreas de preservação permanente desse corpo d'água, com autorização da Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio-SP. Estes dispositivos estão situados no rio Paraná, principalmente na denominada "região das 5 Ilhas".

Em decorrência da instalação desses flutuantes, está ocorrendo a intervenção nas áreas de preservação permanente adjacentes, pelos usuários desses dispositivos, que promovem a limpeza do terreno e executam construções diversas, como banheiros, fossas, lavatórios, fogões, fogueiras, churrasqueiras, passarelas, mesas e bancos, sem contar o depósito de resíduos sólidos.



Poder Judiciário

Justiça Federal da Terceira Região – Seção de São Paulo

2ª Vara de Presidente Prudente - 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância

☒ Rua Ângelo Rotta, 110, Jd Petrópolis - CEP 19060-420 ☎ (18) 3902-3923

Intimada, a União Federal prestou suas informações, juntando documentos (fls. 326 e seguintes).

Os relatórios ambientais florestais, firmados por José Eduardo Albernaz, Analista Ambiental, ratificam a ocorrência de dano ambiental noticiado na petição inicial (fls. 546/551).

Embora elaborados nos autos de inquéritos policiais e datados de janeiro e fevereiro de 2007, dizem respeito a casas flutuantes localizadas na mesma área onde se encontram as habitações que deram origem à presente ação civil pública. Com o aumento do número de construções, é bastante provável que de lá para cá o dano ambiental tenha se intensificado.

Com efeito, em que pese o argumento segundo o qual os requeridos agiram conforme as determinações emanadas dos órgãos e entidades administrativos, observa-se, pela leitura da inicial da ação civil pública, que o próprio IBAMA os autuou, circunstância que recomenda a medida preventiva.

Lembro que o Direito Ambiental se rege pelo princípio da precaução, o qual, segundo magistério de Paulo Affonso Leme Machado, visa à durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta. É dizer, havendo dúvida quanto às conseqüências negativas para o meio ambiente, a realização da obra deve ser evitada.

A tutela constitucional, que impõe ao Poder Público e a toda coletividade o dever de defender e preservar, para as presentes e futuras gerações, o meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, como direito difuso e fundamental, feito bem de uso comum do povo (CF, art. 225, caput), já instrumentaliza, em seus comandos normativos, o princípio da precaução (quando houver dúvida sobre o potencial deletério de uma determinada ação sobre o ambiente, toma-se a decisão mais conservadora, evitando-se a ação) e a conseqüente prevenção (pois uma vez que se possa prever que uma certa atividade possa ser danosa, ela deve ser evitada).

Assim, ainda que se reconheça a importância do empreendimento em questão, tanto para o desenvolvimento da região, quanto para a geração de empregos, ponderando-se os interesses em jogo, não parece razoável, ao menos a princípio, sacrificar o meio ambiente em favor de tais



Poder Judiciário
Justiça Federal da Terceira Região -- Seção de São Paulo
2ª Vara de Presidente Prudente - 12ª Subseção Judiciária de Primeira Instância
✉ Rua Ângelo Rotta, 110, Jd Petrópolis - CEP 19060-420 ☎ (18) 3902-3923

563
✱

edificações, razão pela qual se revela adequada e necessária a medida preventiva para evitar o agravamento do dano ambiental.¹

O dever de fiscalização da União não justifica, por si só, seja ela compelida a retirar os flutuantes do rio, caso seus proprietários não o façam no prazo assinalado. Não cabe transferir em sede de antecipação de tutela à União, a responsabilidade que em princípio é do particular.

Ante o exposto, DEFIRO parcialmente o pedido de antecipação de tutela para:

a) determinar à União que se abstenha de emitir através da Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio-SP novos Títulos de Inscrição de Embarcação (TIE) para Dispositivos Flutuantes, Flutuadores ou Embarcações Fundeadas não destinados à navegação, para instalação ao longo do continente e das ilhas do rio Paraná, na "Região das 5 Ilhas", bem como em outras ilhas situadas nos municípios de Paulicéia e Panorama, cominada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autorização concedida indevidamente.

b) determinar à União que proceda através da Delegacia Fluvial de Presidente Epitácio-SP ao cancelamento dos Títulos de Inscrição de Embarcação (TIE) já existentes, instalados na região acima mencionada, no prazo de 30 dias após a ciência desta ordem judicial; cominada multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada título não cancelado no prazo determinado.

c) determinar aos demais réus que promovam a retirada dos flutuantes do rio Paraná, devendo removê-los para terra firme, a local adequado, no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação desta decisão judicial, cominada multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de atraso no cumprimento.

P.R.I e citem-se, como requerido à fl. 40.

Presidente Prudente, 17 de setembro de 2009.

Newton José Falcão
Juiz Federal

¹ Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA DJU - Data: 18/06/2007 - Decisão: 13/06/2007.
Autos nº 2009.61.12.009238-8